

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 205100

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0599/97 e A.I.: 1/349122

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMERCADO BÁSICO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDA – AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi indicado no Termo de Notificação valores superiores ao realmente devido, comprometendo o princípio da espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração onde o contribuinte acima identificado deixou de emitir documento fiscal por ocasião de suas vendas.

O agente fiscal após apontar os dispositivos infringidos, sugere como penalidade o Art. 767 inciso III alínea b do Decreto 21.219/91.

O processo foi instruído com o Termo de Notificação, ordem de serviço, informações complementares, e AR's de entrega do Termo de Notificação e o Auto de Infração.

Foi lavrado o Termo de Revelia fls. 13.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo face a exigência, no Termo de Notificação, do valor da multa, descaracterizando a espontaneidade..

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 208/2000, confirma a decisão proferida na instância singular, no entanto, apresenta argumento diferente. Observa a Douta Procuradoria, que foi indicado no Termo de Notificação, valores superiores ao realmente devido, comprometendo o princípio da espontaneidade.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de omissão de vendas constatadas mediante fiscalização por ocasião do pedido de baixa cadastral.

O julgamento singular apontou a nulidade do auto por entender que no Termo de Notificação, o agente fiscal cobrou multa punitiva, ferindo assim o princípio da espontaneidade.

No entanto, observando detalhadamente o Termo de Notificação, pudemos observar que a multa cobrada refere-se a prevista no Art. 59, inciso III da Lei 11.530/89, não acarretando a nulidade do feito.

Entretanto o Termo de Notificação apresenta o valor do ICMS superior ao indicado no Auto de Infração.

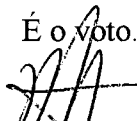
É importante salientar que, o fiscal atuante, no caso de erro na indicação dos valores notificados, poderia tê-los reparado prestando informações adicionais no formulário de Informações Complementares, fato este que não ocorreu.

O Consultor Tributário, com o objetivo de tentar esclarecer melhor a questão, realizou consulta no Sistema de Processos Administrativos Tributários no sentido de verificar a existência de outros autos de infração, que pudessem justificar tal erro. A resposta não apontou nenhum outro auto para o citado contribuinte.

Desta forma, somos da opinião de que dever ser declarada a nulidade do auto de infração, em razão da exigência do valor de ICMS indicado no Termo de Notificação ser superior ao apresentado no Auto de Infração, pois esta informação equivocada coloca em risco a oportunidade do contribuinte de liquidar seu débito voluntariamente, comprometendo o princípio da espontaneidade.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso de ofício, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão anulatória exarada na 1ª instância, observando os argumentos acima expostos.

É o voto.


MAB


DECISÃO:

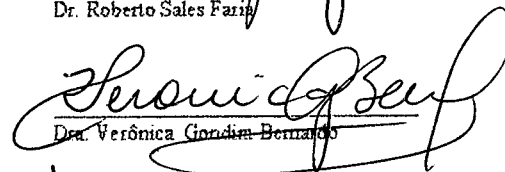
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SUPERMERCADO BÁSICO LTDA

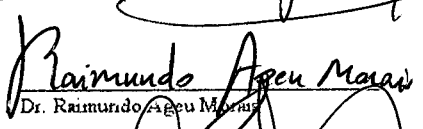
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado. Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Sales Faria e Verônica Gondim Bernardo, que se pronunciaram pelo Retorno do processo para a Instância Singular no sentido de proferir novo julgamento. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

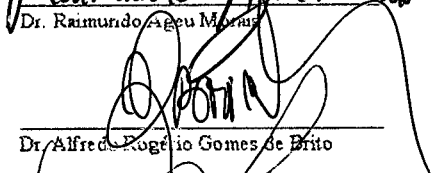
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/06/2000.

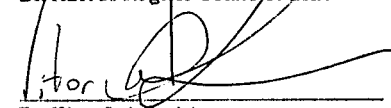
CONSELHEIROS

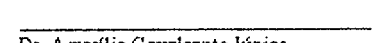

Dr. Roberto Sales Faria

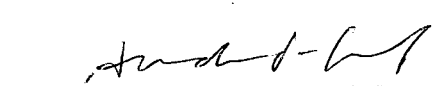

Dra. Verônica Gondim Bernardo



Dr. Raimundo Aguiar Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quindim Amorim


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matteluziana Melo
Procuradora do Estado